



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 19/2020/CGDE/DMSE/SEE

PROCESSO Nº 48370.000632/2019-18

INTERESSADO: SECRETARIA DE ENERGIA ELÉTRICA

1. ASSUNTO

1.1. Análise das contribuições à Consulta Pública do Ministério de Minas e Energia - MME nº 96/2020, que tratou de diretrizes para a exportação de energia elétrica interruptível sem devolução, destinada à República Argentina e à República Oriental do Uruguai, proveniente de vertimento turbinável de usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, disponíveis para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN, cuja geração seja transmissível e não alocável na carga do SIN.

2. ANÁLISE

2.1. Em 29 de julho de 2020, foi publicada a Portaria MME nº 288, de 20 de julho de 2020 (SEI nº 0414009), que determinou a abertura da Consulta Pública - CP MME nº 96/2020, pelo prazo de 30 (trinta) dias, que teve como objetivo divulgar "proposta de Portaria com Diretrizes para a Exportação de Energia Elétrica Interruptível Sem Devolução, destinada à República Argentina e à República Oriental do Uruguai, proveniente de Vertimento Turbinável de Usinas Hidrelétricas Despachadas Centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, disponíveis para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN, cuja geração seja transmissível e não alocável na carga do SIN".

2.2. A CP nº 96/2020 teve período de contribuição entre 29 de julho de 2020 e 28 de agosto de 2020. Foram recebidas 17 contribuições, sintetizadas abaixo, juntamente com as análises pertinentes. Ressalta-se, de antemão, que todas as contribuições se alinharam no sentido proposto pelo MME de aprimoramentos das diretrizes de exportação de energia elétrica com base em mecanismos de mercado, via oferta de preço.

Comisión de Integración Energética Regional - CIER-BRACIER

2.3. A CIER-BRACIER registra a contribuição realizada em consulta aos países interessados, dentro dos Comitês Regionais que compõem a CIER e "parabeniza a iniciativa do Ministério de Minas e Energia do Brasil pelos trabalhos em prol da regulamentação clara e transparente para a exportação de energia elétrica excedente do Brasil para a República Argentina e a República Oriental do Uruguai".

2.4. A Entidade solicita detalhamento do processo competitivo, inclusive em termos de periodicidade. Quanto a este aspecto, cabe ressaltar que a Portaria submetida à Consulta Pública trata de diretrizes para as ações de comercialização de energia elétrica com os países vizinhos, competindo o detalhamento à regulação

específica da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, conforme estabelece o § 3º do art. 2º da proposta (SEI nº 0323025).

2.5. De forma a tornar o processo de intercâmbio internacional mais ágil, a CIER-BRACIER sugere a criação de estrutura de mercado que resulte em preço que promova o equilíbrio entre os benefícios dos intercâmbios entre as partes. Neste sentido, a CCEE cumpriria o papel de comercializar a energia diretamente às partes importadoras. Neste aspecto, cabe ressaltar que, em atendimento aos Princípios para Atuação Governamental no Setor Elétrico Brasileiro, estabelecidos por meio da Consulta Pública MME nº 32/2017, o MME tem buscado a definição clara de competências e o respeito ao papel das Instituições, não cabendo à CCEE, no arcabouço legal vigente, assumir a competência de comercializador de energia elétrica destinada à exportação.

2.6. Por fim, a CIER-BRACIER registra a relevância do princípio da reciprocidade nas regulamentações de intercâmbios comerciais internacionais de energia elétrica. Neste sentido, sugere alinhar a Portaria submetida à Consulta Pública às diretrizes apresentadas pela Portaria MME nº 339, de 15 de agosto de 2018, que trata de importação de energia elétrica, para que haja maior compromisso de entrega da energia programada para exportação. Sobre esse aspecto, entende-se que a reciprocidade dos intercâmbios internacionais de energia elétrica deve ser buscada, inclusive pelo fomento à sua prática permanente em condições de mercado, em detrimento de ocorrências excepcionais apenas em situações emergenciais. O Brasil vem avançando em normativos internos capazes de viabilizar a prática permanente dos intercâmbios internacionais de energia elétrica. Dessa forma, a reciprocidade no tratamento dos intercâmbios internacionais depende de normativos internos de competência de cada país.

Tradener

2.7. A Tradener destaca primeiramente a iniciativa deste MME na proposta ora avaliada, "notadamente no que se refere ao viés de estímulo à maximização das oportunidades comerciais [...] e, particularmente quanto à valorização dada ao papel das comercializadoras". Assim, defende que "desde que seja possível a livre negociação por parte dos agentes (fontes, comercializadores e consumidores), tanto nacionais quanto estrangeiros, o mercado desenvolverá os produtos e a sua respectiva precificação, de acordo com a demanda e a disponibilidade orientada à segurança do SIN (*Sistema Interligado Nacional*)".

2.8. Destaca ainda que a energia exportável possa ser destinada para incentivar o incremento da produção industrial brasileira. Sobre esse aspecto, entende-se, a priori, que a precificação da energia elétrica no Mercado de Curto Prazo - MCP, no Brasil, fornece incentivo ao consumo interno quando dos episódios de ocorrência de vertimentos turbináveis.

2.9. Quanto ao mencionado "debate em relação à exportação e importação de energia tendo em conta a sistemática de precificação horária, em breve em vigor no Brasil", entende-se que as Portarias do MME que estabelecem diretrizes para os intercâmbios internacionais de energia elétrica estão aptas e flexíveis o suficiente para sua consideração no contexto do preço horário, cabendo eventual detalhamento em regulação por parte da ANEEL. Neste sentido, foi necessário adequar a Portaria MME nº 339, de 15 de agosto de 2018, que trata de importação de energia elétrica com substituição de geração termelétrica, por meio da Portaria MME nº 304, de 13 de agosto de 2020. Com a introdução do preço horário, não houve interrupções no processo de intercâmbios internacionais de energia elétrica.

Associação dos Grandes Consumidores de Energia e Consumidores Livres

- ABRACE

2.10. A ABRACE "corroborar com a conduta do Ministério de Minas e Energia – MME em disciplinar o tema de exportação de energia elétrica proveniente de vertimento turbinável em um normativo".

2.11. Com objetivo de incluir os consumidores como participantes neste mecanismo competitivo proposto, a ABRACE apresenta a sugestão de alteração do art. 2º, apresentado abaixo.

Art. 2º Para exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE operacionalizará processo competitivo periódico **entre os consumidores interessados na compra da energia elétrica excedente e os comercializadores interessados a participar do processo de exportação, destinado a maximizar o preço a ser pago pela compra ou comercialização dessa energia.**

2.12. Sobre esse aspecto, entende-se, a priori, que a precificação da energia elétrica no MCP, no Brasil, fornece incentivo ao consumo interno quando dos episódios de ocorrência de vertimentos turbináveis.

2.13. Com relação ao recurso financeiro proveniente da exportação de que trata a proposta de portaria submetida à Consulta Pública (SEI nº 0323025), a ABRACE entende que a alocação correta e isonômica deveria ser em benefício também de todos consumidores de energia, pela redução dos Encargos de Serviços do Sistema - ESS, principalmente aqueles destinados a compensações do "Deslocamento Hidráulico" e Restrições da Operação. Desse modo, propôs alterar o art. 4º da Portaria de diretrizes para a exportação de energia elétrica, conforme segue:

Art. 4º A energia exportada deverá ser destinada integralmente como recurso de geração para exportação, com rateio do recurso financeiro proveniente da exportação de que trata esta Portaria entre **os consumidores de energia elétrica, por meio do Encargo de Serviços do Sistema - ESS**, e os titulares das usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE.

2.14. Com relação a essa sugestão, entende-se que o risco associado à insuficiência de carga para alocação da produção hidrelétrica está alocado aos agentes que assumem o risco hidrológico, entre agentes de geração e consumidores do Ambiente de Contratação Regulada - ACR, e que, portanto, a mitigação deste risco deve impactar positivamente esses agentes. Assim, a sugestão não será acatada, visto que a destinação de recurso financeiro derivado da exportação de energia elétrica de que tratou a Consulta Pública ao abatimento de ESS não provocaria adequada alocação, por beneficiar agentes alheios à assunção do risco hidrológico. Não obstante, agentes que não assumam o risco hidrológico são também beneficiados pela proposta pela melhoria do ambiente de negócios da geração e aumento da competitividade do setor, além do pagamento, pelos participantes do processo de exportação, de investimentos associados às interconexões internacionais equiparadas à Rede Básica.

Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa - ABRAGEL

2.15. A ABRAGEL afirmou que "entende que a proposta apresentada nesta oportunidade é positiva, visto que os impactos financeiros oriundos do vertimento turbinável são reduzidos quando há possibilidade de exportar sua energia". Ressalta a "correta preocupação por parte do MME em não majorar custos para nenhum agente do SIN, em decorrência do processo de exportação de energia".

2.16. A título de contribuição, a ABRAGEL sugere que o rateio desses excedentes no âmbito do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE seja proporcional à garantia física dos empreendimentos. Neste sentido, em que pese a proposta de portaria submetida à Consulta Pública determinar, em seu art. 4º, a destinação do recurso energético e financeiro ao MRE, será complementado para especificar o critério de rateio.

Norte Energia

2.17. A Norte Energia "enaltece a iniciativa do MME de estabelecer diretrizes de políticas energéticas para intercâmbio internacional de energia, considerando as disposições do Decreto nº 9.675, de 2.01.2019, e do Decreto nº 5.163, de 30.07.2004, estimulando a interação energética entre os países com base em operações comerciais a preços de mercado, incentivando a racionalidade econômica e agregando valor ao Setor Elétrico Brasileiro - SEB, com estrito respeito a segurança eletro-energética do Brasil."

2.18. A título de contribuição, a Norte Energia entende que os recursos financeiros obtidos com o processo de comercialização devem ser alocados integralmente em forma de rateio entre os geradores do MRE, na proporção de suas garantias físicas, consideradas de forma *flat* (não sazonalizadas). Neste sentido, em que pese a proposta de portaria submetida à Consulta Pública determinar, em seu art. 4º, a destinação do recurso energético e financeiro ao MRE, será complementado para especificar o critério de rateio.

2.19. A empresa defende, ainda, que o montante energeticamente gerado individualmente por cada uma das usinas com intuito de sanear o vertimento turbinável com destino à exportação deva ser também ressarcida por meio da Tarifa de Energia de Otimização (TEO). Neste sentido, ainda que o art. 4º da proposta de portaria submetida à Consulta Pública tenha buscado a interpretação de que o recurso energético destinado à exportação seja considerado no rateio do MRE - portanto, com pagamento de TEO - e, posteriormente, destinado integralmente como recurso de geração para exportação, será alterada a redação do referido artigo para torná-lo mais claro.

2.20. A Norte Energia solicita que sejam divulgados diariamente nos relatórios do ONS/CCEE, mesmo que de forma preliminar, os montantes de energia destinados à exportação oriundo das hidrelétricas posteriormente à exportação realizada em base horária com seus respectivos preços, de modo a ser possível a previsibilidade dos recebimentos aos geradores do MRE. Sobre estes aspectos, entende-se que tratam da operacionalização do mecanismo e deverão ser endereçados posteriormente pela ANEEL, pelo ONS e pela CCEE, no âmbito de suas competências.

2.21. A empresa defende que sejam estabelecidos critérios bem definidos entre as usinas que poderão ser programadas pelo ONS para exportação, considerando as diferentes fontes. Neste sentido, o § 1º do art. 5º da proposta de portaria submetida à Consulta Pública buscou delinear as diretrizes gerais a serem obedecidas, em sintonia com a contribuição apresentada.

2.22. A empresa sugere que as diretrizes de exportação propostas sejam válidas até 2026, pois, na sua visão, devem ser considerados os cenários previstos pelo Plano Decenal de Energia - PDE 2030 e a previsão do fim de restrições de transmissões estruturais para a plena geração de usinas hidrelétricas na região Norte, e esses fatos são posteriores à vigência estipulada pela proposta de portaria submetida à Consulta Pública, qual seja, dezembro de 2022. O MME considera pertinente a proposta de extensão de prazo, considerando, inclusive, a previsão de

publicação da portaria. A especificação do prazo considerará o período entendido como suficiente para que seja possível reavaliar o processo, incorporando eventuais aprimoramentos dessa primeira etapa de implantação.

2.23. Por fim, a Norte Energia sugere que 5% da garantia física do MRE possa ser exportada aos países fronteiriços como energia firme por um período de tempo pré-determinado. Neste sentido, cabe destacar que o MME vem intensificando os estudos destinados ao aperfeiçoamento e à promoção da integração elétrica regional e a sugestão será avaliada em momento oportuno.

Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL

2.24. A ABRACEEL "elogia o Ministério de Minas e Energia pela proposta em discussão e pela busca pela ampliação das alternativas de fontes de energia para exportação[...]. Além disso, vale ressaltar que a proposta é extremamente positiva, pois busca substituir o atual escambo e insere uma nova lógica de mercado, alinhada com a modernização do setor elétrico, estimulando a concorrência e valorização da energia brasileira."

2.25. A título de contribuição, a ABRACEEL sugere que o preço mínimo do processo competitivo a que se refere a proposta de portaria que foi submetida à Consulta Pública seja vinculada à TEO, de forma a manter a atual lógica de mercado, contribuindo para atratividade e viabilidade do mecanismo. Considerando que o excedente energético exportado poderá ser proveniente da UHE Itaipu, que possui TEO diferenciada, entende-se adequada a manutenção da preço mínimo vinculado ao valor mínimo regulatório do Preço de Liquidação das Diferenças - PLD. Além disso, como aprimoramento posterior à Consulta Pública, entende-se que os agentes hidrelétricos também devem participar do processo de estabelecimento do preço mínimo, como forma de promover adequada precificação dessa energia destinada à exportação.

2.26. A associação também sugere periodicidade diária para o processo competitivo, de forma a trazer maior previsibilidade quanto a oferta de energia vertida, preço de mercado e demanda da parte compradora. Entende-se pertinente a contribuição, mas destaca-se, conforme estabelecido no § 3º do art. 2º da proposta de portaria que foi submetida à Consulta Pública, que "as diretrizes para o processo competitivo, incluindo o preço mínimo, requisitos de habilitação e garantia financeira serão estabelecidas em regulamentação específica".

2.27. A associação destaca ainda que a relevância da antecedência, da transparência e da rapidez nas informações relacionadas ao processo competitivo, bem como transparência na operação prevista e realizada pelo ONS, com concordância técnica do MME, mas que poderá ser tratado pela ANEEL, pelo ONS e pela CCEE, no âmbito de suas competências.

2.28. A ABRACEEL sugere "que a autorização dada aos agentes para exportar energia térmica também possa ser estendida para as demais fontes, dado o curto prazo que os agentes possuem para solicitar a autorização". Por tratar de tema de competência da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do MME - SPE/MME, a sugestão foi encaminhada e, conforme Despacho SPE (SEI nº 0491225), teve como resposta: "entende-se não ser adequada, pois o regimento costuma ser específico em cada portaria de diretrizes, sendo importante que os comercializadores interessados tenham o conhecimento e manifestem sua concordância, antes da emissão dessa autorização, assim como sejam analisadas se as condições exigidas para autorizar o requerente a exportar/importar energia elétrica estão sendo atendidas".

2.29. Sugere ainda que a energia vertida turbinável seja alocada primeiramente ao sistema brasileiro, o que vai ao encontro das contribuições apresentadas pela Tradener e pela ABRACE. Sobre esse aspecto, entende-se, a priori, que a precificação da energia elétrica no MCP, no Brasil, fornece incentivo ao consumo interno quando dos episódios de ocorrência de vertimentos turbináveis.

2.30. Por fim, recomenda que o MME avalie mecanismo de integração energética que use o arcabouço vigente do Ambiente de Contratação Livre - ACL, de forma a ampliar o número de participantes e possibilidades envolvidas, explorando os benefícios do mercado. Neste sentido, cabe destacar que o MME vem intensificando os estudos destinados ao aperfeiçoamento e à promoção da integração elétrica regional e a sugestão será considerada em momento oportuno.

Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE

2.31. A APINE "parabeniza o Ministério de Minas e Energia pela iniciativa de abrir a Consulta Pública nº 96/2020" e se manifesta "favorável à proposta apresentada pelo MME, visto que atualmente não há remuneração para nenhuma situação de vertimento turbinável (*constrained-off*)".

2.32. A título de contribuição, destaca que o recurso financeiro proveniente da exportação deverá ser destinado às usinas participantes do MRE, na proporção de suas energias alocadas. Neste sentido, em que pese a proposta de portaria submetida à Consulta Pública determinar, em seu art. 4º, a destinação do recurso energético e financeiro ao MRE, será feito ajuste na sua redação de forma a passar a mensagem com maior clareza.

2.33. A Associação tece comentários a respeito do estabelecimento do preço mínimo e das obrigações dos agentes participantes do processo competitivo a que se refere a proposta de portaria que foi submetida à Consulta Pública, mas destaca-se que conforme estabelecido no § 3º do art. 2º, "as diretrizes para o processo competitivo, incluindo o preço mínimo, requisitos de habilitação e garantia financeira serão estabelecidas em regulamentação específica". Além disso, em etapa posterior à Consulta Pública, e no sentido da sugestão apresentada pela APINE, será aperfeiçoado o dispositivo da Portaria sobre o estabelecimento do preço mínimo, de modo que seja possível se considerar ofertas de preço apresentadas, de forma não obrigatória, pelos titulares de empreendimentos hidrelétricos participantes do MRE no regime de Produção Independente de Energia - PIE.

2.34. A APINE registra ainda a relevância de que a geração de energia elétrica para exportação não altere a dinâmica do MRE e que haja ressarcimento por meio da TEO associada a cada usina participante do mecanismo. Neste sentido, ainda que o art. 4º da proposta de portaria submetida à Consulta Pública tenha buscado a interpretação de que o recurso energético destinado à exportação seja considerado no rateio do MRE - portanto, com pagamento de TEO - e, posteriormente, destinado integralmente como recurso de geração para exportação, será feito ajuste na sua redação de forma a passar a mensagem com maior clareza.

2.35. Além disso, a APINE sugere a inclusão de parágrafo enfatizando que as perdas serão completamente assumidas pelo agente comercializador, o que entende-se pertinente.

2.36. Por fim, a APINE registra que "caso haja redução de exportação em tempo real, que resulte em ocorrência de desvio dos volumes de vertimentos turbináveis que estavam programados para serem exportados, devem ser justificados pelo ONS, de modo a dar transparência aos agentes dos critérios

operativos". Entende-se que esse ponto esteja refletido no § 3º do art. 5º da proposta de portaria submetida à Consulta Pública. Além disso, entende-se que a ANEEL poderá dar tratamento regulatório específico a desvios da exportação de energia elétrica em relação à programação da exportação de que trata esta Portaria, bem como aos demais normativos relacionados aos intercâmbios internacionais de energia elétrica.

Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS

2.37. O ONS sugeriu substituir o termo "Programa Diário da Operação" por "programação diária da operação", a fim de evitar que regulamentos fiquem desatualizados em função de alterações que possam ser realizadas em nomes e siglas de produtos. Desta forma, será incorporada a sugestão.

ENEL

2.38. A ENEL enalteceu a iniciativa do MME de abrir a CP nº 96/2020. Ressaltou ainda que "o comércio internacional de produtos e serviços conduz à melhora na eficiência produtiva, beneficiando o aumento da circulação financeira de capitais entre países, a liquidez dos mercados, contribuindo assim para a redução dos custos das mercadorias transacionadas e o aumento do bem-estar social".

2.39. A ENEL ressaltou a necessidade de um diálogo mais amplo com os países vizinhos na tentativa de unificar as regulamentações de forma a desburocratizar os processos na busca por aumentar a possibilidade de negociações ao máximo possível.

2.40. A título de contribuição, a empresa sugere que o "o processo de transação de energia entre países [...] deveria observar a lógica de mercado", o que entende-se estar aderente à proposta de portaria submetida à Consulta Pública. Nesse sentido, complementa que o processo de análise "tenha procedimentos bem estruturados com emissão de relatórios periódicos ao mercado, de forma que todo o processo ocorra com transparência e eficiência". Estes aspectos têm a concordância técnica do MME e entende-se que poderão ser tratados pela ANEEL, pelo ONS e pela CCEE, no âmbito de suas competências.

2.41. A ENEL propõe que seja estipulada, em portaria, a periodicidade diária para o processo competitivo periódico. Todavia, conforme consta da proposta de portaria submetida à Consulta Pública, no § 3º do art. 2º, entende-se que esses aspectos poderão ser tratados no âmbito de regulação específica, tendo o art. 6º definido o prazo para disponibilização, pelo ONS e pela CCEE, das regras e procedimentos para operacionalização da Portaria.

2.42. A empresa sugere que qualquer agente comercializador da CCEE possa efetivar a exportação de energia vertida turbinável, e não apenas aqueles autorizados pelo MME nos termos da Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011. Caso seja mantida a necessidade de autorização, recomenda "a desburocratização do processo de obtenção da outorga de exportação, de forma que haja tempo hábil dos agentes a obterem e entrarem no processo em janeiro de 2021". Por tratar de tema de competência da SPE/MME, a sugestão foi encaminhada e, conforme Despacho SPE (SEI nº 0491225), teve como resposta: "entende-se não ser adequada, pois o regramento costuma ser específico em cada portaria de diretrizes, sendo importante que os comercializadores interessados tenham o conhecimento e manifestem sua concordância, antes da emissão dessa autorização, assim como sejam analisadas se as condições exigidas para autorizar o requerente a exportar/importar energia

elétrica estão sendo atendidas" e "informo que este Departamento tem buscado tornar o processo mais célere, sempre que possível, autorizando num mesmo ato a importação e a exportação de energia elétrica, implementando medidas de gestão associadas às análises dos requerimentos sem prejuízos para o devido controle e qualidade de análise dos processos, e também tem conversado com a Consultoria Jurídica deste Ministério na busca de melhorias nos procedimentos. Acrescento que, conforme mencionado anteriormente, a autorização para exportação não pode ser única, em função das particularidades de cada tipo de exportação. Por fim, informo que a autorização emitida nos termos da Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, tem por objetivo a importação, exportação ou comercialização de energia elétrica no mercado brasileiro".

2.43. A ENEL propõe que, caso a contabilização da energia exportada ocorra de forma apartada ao processo de contabilização do MRE, o preço mínimo seja a TEO média do MRE, inferior ao valor mínimo regulatório do PLD. Todavia, avalia-se adequado que a contabilização ocorra no contexto do MRE. Considerando que o excedente energético exportado poderá ser proveniente da UHE Itaipu, que possui TEO diferenciada, entende-se adequada a manutenção do preço mínimo vinculado ao valor mínimo regulatório do PLD. Além disso, como aprimoramento posterior à Consulta Pública, entende-se que os agentes hidrelétricos também devem participar do processo de estabelecimento do preço mínimo, como forma de promover adequada precificação dessa energia destinada à exportação.

2.44. Por fim, a ENEL submete à consideração de que a exportação seja tratada como recurso firme, ao menos parcialmente. Nesse sentido, cabe destacar que o Brasil vem avançando em normativos internos capazes de viabilizar a prática permanente dos intercâmbios internacionais de energia elétrica, adequando-os às práticas e aos interesses nacionais, sem que a exportação pelo Brasil afete a segurança energética brasileira. Não obstante, avanços nos normativos internos aos países importadores podem levar a práticas comerciais alinhadas com a sugestão apresentada.

Eletrobras

2.45. A Eletrobras sugere que possam participar do processo competitivo apenas agentes comercializadores autorizados pelo MME nos termos da Portaria MME nº 596/2011. Neste sentido, cabe destacar o entendimento de que o aumento esperado da competitividade pela participação potencial de todos os agentes comercializadores no processo de exportação supere os riscos apontados, que poderão ser mitigados pelos requisitos de habilitação e garantia financeira, conforme determina o § 3º do art. 2º da proposta de portaria submetida à Consulta Pública.

2.46. A empresa sugere que as perdas elétricas sejam alocadas nos agentes comercializadores responsáveis pela exportação, o que entende-se pertinente e será considerado. Quanto aos demais aspectos apontados sobre prazos e mecanismos para inibir comportamentos anticompetitivos, avalia-se que poderão ser equacionados em regulamentação específica, por meio do estabelecimento de requisitos de habilitação e garantia financeira, conforme determina o § 3º do art. 2º da proposta de portaria submetida à Consulta Pública.

2.47. A Eletrobras destaca a relevância de adequado método para avaliação da disponibilidade de vertimento turbinável, capaz de viabilizar a implementação da Portaria. Este aspecto tem a concordância técnica do MME e entende-se que poderá ser tratado pela ANEEL, pelo ONS e pela CCEE, no âmbito de suas competências.

2.48. A empresa também faz ponderações a respeito das garantias financeiras

e do preço mínimo, mas, conforme determina o § 3º do art. 2º da proposta de portaria submetida à Consulta Pública, estes temas serão estabelecidos em regulamentação específica. Da mesma forma, o fluxo de informações entre CCEE e ONS referentes à efetivação da exportação será tratado pela ANEEL, pelo ONS e pela CCEE, no âmbito de suas competências. Além disso, em etapa posterior à Consulta Pública, e no sentido da sugestão apresentada pela Eletrobras, será aperfeiçoado o dispositivo da Portaria sobre o estabelecimento do preço mínimo, de modo que possa se considerar ofertas de preço apresentadas, de forma não obrigatória, pelos titulares de empreendimentos hidrelétricos participantes do MRE no regime de PIE.

2.49. Por fim, a Eletrobras ponderou sobre o estabelecimento de um mercado regional ou ambiente para contratações de importação e exportação. Neste sentido, cabe destacar que o MME vem intensificando os estudos destinados ao aperfeiçoamento e à promoção da integração elétrica regional e a sugestão apresentada será considerada em momento oportuno.

Global Energy Interconnection Development and Cooperation Organization

2.50. A GEIDCO Latino América "parabeniza e destaca a iniciativa do MME, que sem dúvida demonstra que a exportação de energia elétrica de fontes alternativas é um passo importante dentro da transição energética e modernização do sistema elétrico tanto brasileiro com de seus países vizinhos".

2.51. A GEIDCO sugere que as transações elétricas internacionais tenham caráter vinculante entre as partes envolvidas, por meio de contratos bilaterais, com compromisso de curto prazo de duração mínima e baseado em um mercado de oportunidade. Neste sentido, observa-se aderência à proposta de portaria submetida à Consulta Pública, que busca fazer com que os agentes setoriais sejam estimulados a maximizar as oportunidades comerciais, tendo como arcabouço uma regulação transparente, confiável e previsível, com regras e condições que viabilizem a atratividade e permitam a remuneração por meio de preços de mercado. Não obstante, avanços nos normativos internos aos países importadores podem levar a práticas comerciais alinhadas com a sugestão apresentada.

2.52. Como proposta mais ampla, sugere o estabelecimento de um despacho econômico coordenado entre os países conectados eletricamente, bem como a avaliação conjunta das necessidades de infraestrutura de transmissão relacionadas à futura integração. Neste sentido, cabe destacar que o MME vem intensificando os estudos destinados ao aperfeiçoamento e à promoção da integração elétrica regional e a sugestão será avaliada em momento oportuno.

2.53. A organização sugere que "a transferência de energia considere uma programação horária". Neste sentido, entende-se que a proposta de portaria submetida à Consulta Pública está apta e flexível o suficiente para sua consideração no contexto do preço horário, cabendo eventual detalhamento em regulação por parte da ANEEL.

2.54. Por fim, a GEIDCO sugere que os intercâmbios internacionais de energia elétrica sejam considerados nos estudos do planejamento setorial, por meio de cenários alternativos, o que será submetido à apreciação competente da SPE/MME.

COPEL

2.55. A COPEL cumprimenta o MME "pela iniciativa de abrir a presente consulta pública tendo em vista que os aproveitamentos hidrelétricos localizados na região Sul, historicamente, têm dificuldades na alocação de geração nos períodos de carga leve

quando ocorrem as entradas de cheias".

2.56. A empresa sugere o estabelecimento de mecanismos como a resposta da demanda e a instalação de usinas reversíveis para aumentar a elasticidade da demanda por energia elétrica e buscar endereçar o aproveitamento do vertimento turbinável por meio dos consumidores brasileiros de energia elétrica. Sobre esse aspecto, entende-se, a priori, que a precificação da energia elétrica no MCP, no Brasil, fornece incentivo ao consumo interno quando dos episódios de ocorrência de vertimentos turbináveis. Além disso, apesar de meritória tecnicamente, a sugestão extrapola a proposta de portaria submetida à Consulta Pública, focada no estabelecimento de mecanismos bilaterais, envolvendo a operação do SIN, para fazer frente aos vertimentos turbináveis das usinas hidrelétricas.

2.57. Por fim, a COPEL aborda questões relativas à operacionalização da proposta, que poderão ser tratados pela ANEEL, pelo ONS e pela CCEE, no âmbito de suas competências.

Petrobras

2.58. A Petrobras "parabeniza o MME pela abertura dessa Consulta Pública, que é uma forma bem-sucedida de ampliar a transparência e o compromisso de tratar com cuidado tema tão relevante".

2.59. Quanto ao estabelecido no § 1º do art. 5º da proposta de portaria submetida à Consulta Pública, a empresa "entende não ser necessário o estabelecimento de ordem de prioridade, salvo no caso já previsto na Portaria 418/2019", e que a competição, do ponto de vista do preço percebido pelas partes importadoras, determine a priorização entre modalidades e opções de exportação de energia elétrica. Todavia, a lógica a ser observada deve buscar a otimização dos recursos energéticos disponíveis no SIN, considerando os benefícios ao consumidor de energia elétrica, que são os pagadores das infraestruturas de conexão internacional. Dessa forma, entende-se pertinente a manutenção de uma hierarquização de modalidades de exportação de energia elétrica em casos de atingimento de limites de transmissão para exportação.

2.60. A Petrobras destaca que o "Despacho ANEEL 3.572/2019 estabelece que os agentes termelétricos devem arcar com os custos de deslocamento de geração hidrelétrica quando o montante de inflexibilidade termelétrica declarado para o DECOMP for ultrapassado ao longo da semana operativa (...). Assim, além de receber o encargo por deslocamento hidrelétrico, as UHEs ainda receberão recurso financeiro pela exportação da energia". Assim, a contribuição sugere "o desenvolvimento de metodologia para apuração dos volumes de UHEs deslocados pelas UTEs, de forma que o montante financeiro advindo da exportação de energia proveniente de vertimento turbinável seja, primeiramente, utilizado para abater os encargos pagos pelos agentes termelétricos a título de deslocamento de geração hidrelétrica. Somente após a devolução do encargo pago, o adicional poderia ser revertido para os participantes do MRE". Neste sentido, há de se destacar o entendimento de que diretrizes e regras de comercialização são áreas de competências distintas, em respeito à governança institucional. Não obstante, tecnicamente, entende-se que o deslocamento hidrelétrico pago por agentes termelétricos surge de uma operação em tempo real distinta da informada pelos agentes termelétricos, ao tempo em que a exportação de energia elétrica proveniente de excedentes hidrelétricos ocorrerá em base de programação diária, incompatível com a lógica de deslocamento hidrelétrico de tempo real. Além disso, especificamente sobre a proposta de portaria submetida à Consulta Pública, que o risco associado à

insuficiência de carga para alocação da produção hidrelétrica está alocado aos agentes que assumem o risco hidrológico, entre agentes de geração e consumidores do ACR, e que, portanto, a mitigação deste risco deve impactar positivamente esses agentes, e não os agentes termelétricos. Ademais, em tratamento isonômico, a Portaria MME nº 418/2019 estabelece a modalidade de exportação de energia elétrica proveniente de usinas termelétricas, baseada em lógica comercial, que também age no sentido de permitir a geração termelétrica destinada à exportação com apropriação das receitas por esses agentes.

2.61. Por fim, a Petrobras solicita que "o resultado dessa Consulta Pública venha acompanhado de Nota Técnica com a análise das contribuições dos agentes, indicando as contribuições aceitas e as justificativas para as que foram rejeitadas", o que está alinhado aos trabalhos ordinários da Secretaria de Energia Elétrica - SEE do MME, e que é o objetivo desta Nota Técnica.

Furnas

2.62. Furnas parabeniza o MME pela iniciativa e destaca que "a implementação de mecanismo de exportação de energia elétrica proveniente de vertimentos turbináveis trará diversos benefícios, dentre os quais destacamos a abertura para novas oportunidades comerciais, a criação de uma nova fonte de receita aos agentes do MRE e a maximização do aproveitamento dos recursos energéticos nacionais".

2.63. A título de contribuição, a empresa sugere que haja ressarcimento por meio da TEO ao gerador responsável pela produção de energia elétrica destinada à exportação. Ademais, para o rateio do recurso financeiro remanescente, sugere que sejam tomadas como base as garantias físicas das usinas participantes do MRE. Neste sentido, ainda que o art. 4º da proposta de portaria submetida à Consulta Pública tenha buscado a interpretação de que o recurso energético destinado à exportação seja considerado no rateio do MRE - portanto, com pagamento de TEO e usando a garantia física como critério de rateio - e, posteriormente, destinado integralmente como recurso de geração para exportação, será feito ajuste na sua redação de forma a passar a mensagem com maior clareza.

2.64. Furnas também destaca a relevância do "estabelecimento de metodologia de definição de preços mínimos nos processos". Sobre este aspecto, conforme estabelece o § 3º do art. 2º da proposta de portaria submetida à Consulta Pública, as diretrizes para o processo competitivo, incluindo o preço mínimo, requisitos de habilitação e garantia financeira serão estabelecidas em regulamentação específica da ANEEL. Além disso, em etapa posterior à Consulta Pública, e no sentido da sugestão apresentada por Furnas, será aperfeiçoado o dispositivo da Portaria sobre o estabelecimento do preço mínimo, de modo que se possa considerar ofertas de preço apresentadas, de forma não obrigatória, pelos titulares de empreendimentos hidrelétricos participantes do MRE no regime de PIE.

2.65. Com relação às perdas elétricas, a empresa sugere que sejam integralmente alocadas aos comercializadores de energia, os quais poderão gerenciar os riscos a elas vinculados, o que entende-se pertinente e, portanto, será incorporado na portaria.

2.66. Por fim, Furnas recomenda que "sejam produzidos relatórios que contenham os montantes exportados e que apontem nominalmente os aproveitamentos participantes ativos do processo exportador", o que poderá ser tratado pela ANEEL, pelo ONS e pela CCEE, no âmbito de suas competências.

ABRAGE

2.67. A ABRAGE ressalta "a importância do fomento a maiores oportunidades de intercâmbios de energia elétrica entre os países, de forma a beneficiar os sistemas elétricos de ambos países e, particularmente, maximizar a renda hidráulica, tão prejudicada nos últimos anos em função dos gravosos efeitos do GSF e de restrição de geração constrained-off".

2.68. A associação sugere que o rateio desses excedentes no âmbito do MRE seja proporcional à garantia física dos empreendimentos. Neste sentido, em que pese a proposta de portaria submetida à Consulta Pública determinar, em seu art. 4º, a destinação do recurso energético e financeiro ao MRE, será feito ajuste na sua redação de forma a passar a mensagem com maior clareza.

2.69. A associação destaca que, em que pese a importância desta nova modalidade de exportação de energia elétrica, "não deve diminuir a importância da adequada regulação da reparação dos prejuízos ocasionados por vertimentos turbináveis aos geradores hidrelétricos do MRE". Sobre este aspecto, entende-se que trata de tema de natureza regulatória, de competência da ANEEL.

2.70. A ABRAGE também sugere que o "o processo de transação de energia entre países [...] deveria observar a lógica de mercado", o que entende-se estar aderente à proposta de portaria submetida à Consulta Pública. Nesse sentido, complementa que o processo de análise "tenha procedimentos bem estruturados com emissão de relatórios periódicos ao mercado, de forma que todo o processo ocorra com transparência e eficiência". Estes aspectos têm a concordância técnica do MME e entende-se que poderão ser tratados pela ANEEL, pelo ONS e pela CCEE, no âmbito de suas competências.

2.71. A ABRAGE propõe que seja estipulada, em portaria, a periodicidade diária para o processo competitivo periódico. Todavia, conforme consta da proposta de portaria submetida à Consulta Pública, no § 3º do art. 2º, entende-se que estes aspectos poderão ser tratados no âmbito de regulação específica, tendo o art. 6º definido o prazo para disponibilização, pelo ONS e pela CCEE, das regras e procedimentos para operacionalização da Portaria.

2.72. A associação sugere que possam participar do processo competitivo apenas agentes comercializadores autorizados pelo MME nos termos da Portaria MME nº 596/2011. Neste sentido, cabe destacar o entendimento de que o aumento esperado da competitividade pela participação potencial de todos os agentes comercializadores no processo de exportação supere os riscos apontados, que poderão ser mitigados pelos requisitos de habilitação e garantia financeira, conforme determina o § 3º do art. 2º da proposta de portaria submetida à Consulta Pública.

2.73. A ABRAGE sugere "que autorização dada aos agentes para exportar energia térmica seja estendida para as demais fontes, dado o curto prazo que os agentes possuíam para solicitar nova autorização". Por tratar de tema de competência da SPE/MME, a sugestão foi encaminhada e, conforme Despacho SPE (SEI nº 0491225), teve como resposta: "entende-se não ser adequada, pois o regramento costuma ser específico em cada portaria de diretrizes, sendo importante que os comercializadores interessados tenham o conhecimento e manifestem sua concordância, antes da emissão dessa autorização, assim como sejam analisadas se as condições exigidas para autorizar o requerente a exportar/importar energia elétrica estão sendo atendidas".

2.74. A associação sugere que as perdas elétricas sejam alocadas nos agentes comercializadores responsáveis pela exportação, o que entende-se pertinente e será considerado.

2.75. Por fim, a ABRAGE sugere que haja ressarcimento por meio da TEO ao gerador responsável pela produção de energia elétrica destinada à exportação. Neste sentido, ainda que o art. 4º da proposta de portaria submetida à Consulta Pública tenha buscado a interpretação de que o recurso energético destinado à exportação seja considerado no rateio do MRE - portanto, com pagamento de TEO - e, posteriormente, destinado integralmente como recurso de geração para exportação, será feito ajuste na sua redação de forma a passar a mensagem com maior clareza.

Engie

2.76. A ENGIE ressalta "a importância da abertura da Consulta Pública MME nº 96/2020, em que se busca alternativas para reduzir as perdas financeiras verificadas pelos agentes participantes do MRE onde limitações de transmissão provocam a ocorrência de vertimento turbinável, um dos fatores causadores do GSF que atinge a geração hidrelétrica no Brasil".

2.77. A empresa ressalta "que é necessário minimizar o impacto de fatores exógenos à gestão do gerador hidrelétrico no GSF, portanto é importante que critérios operativos, como as restrições de intercâmbio entre submercados, o despacho de termelétricas fora da ordem de mérito de GFOM também sejam amplamente discutidos e transparentes". Estes aspectos são de âmbito regulatório e extrapolam a proposta de portaria submetida à Consulta Pública.

2.78. A Engie também pondera questões relativas à alocação de riscos no processo de exportação e ao estímulo à ampla competição. Não obstante, sugere "que a autorização dada aos agentes para exportar energia térmica também possa ser estendida para as demais fontes, dado o curto prazo que os agentes possuem para solicitar a autorização". Por tratar de tema de competência da SPE/MME, a sugestão foi encaminhada e, conforme Despacho SPE (SEI nº 0491225), teve como resposta: "entende-se não ser adequada, pois o regramento costuma ser específico em cada portaria de diretrizes, sendo importante que os comercializadores interessados tenham o conhecimento e manifestem sua concordância, antes da emissão dessa autorização, assim como sejam analisadas se as condições exigidas para autorizar o requerente a exportar/importar energia elétrica estão sendo atendidas".

2.79. A título de contribuição explícita, a Engie sugere a alteração do § 1º do art. 2º e exclusão do § 7º do art. 2º da proposta de portaria submetida à Consulta Pública, de forma que possam participar do processo competitivo apenas agentes comercializadores autorizados pelo MME nos termos da Portaria MME nº 596/2011. Neste sentido, cabe destacar o entendimento de que o aumento esperado da competitividade pela participação potencial de todos os agentes comercializadores no processo de exportação supere os riscos apontados, que poderão ser mitigados pelos requisitos de habilitação e garantia financeira, conforme determina o § 3º do art. 2º da proposta de portaria submetida à Consulta Pública.

2.80. A empresa sugere a inclusão de parágrafo específico no art. 2º de forma a evidenciar que o risco de volume da contratação com as partes importadoras seja alocado ao agente comercializador vencedor do processo competitivo, devendo ser executada a garantia em caso de não ser efetivada a exportação. Neste sentido, apresenta a sugestão de texto transcrita abaixo.

Art 2º ...

§ 9º Havendo volume de vertimento turbinável elegível para suprir parte dos volumes ofertados pelos comercializadores, o risco associado à contratação com a parte importadora deve ser totalmente alocada ao(s) comercializa-dor(es) vencedor(es) do processo competitivo".

2.81. Sobre esse aspecto, entende-se pertinente a consideração - e a portaria incorporará dispositivo nesse sentido - de que possam existir sanções, estabelecidas pela ANEEL, aos agentes comercializadores vencedores do processo competitivo que realizarem exportação inferior ao volume de vertimento turbinável elegível para suprir parte ou a totalidade da exportação ofertada no processo competitivo.

2.82. A Engie sugere o detalhamento do art. 4º, de forma a esclarecer questões relacionadas aos recursos energéticos e financeiros de que trata a proposta de portaria. A portaria será aperfeiçoada de modo a esclarecer a questão apontada.

Art. 4º A energia exportada deverá ser destinada integralmente como recurso de geração para exportação, com rateio do recurso financeiro **proveniente do processo competitivo promovido pela CCEE de exportação** - de que trata esta Portaria entre os titulares das usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, **sendo que qualquer valor acima do resultante do processo competitivo será destinado aos comercializadores que firmarem contrato com a parte importadora.**

2.83. A empresa também sugere a inclusão de parágrafo específico no art. 5º de forma a especificar que redução de exportação em tempo real que resulte em desvio dos volumes de vertimento turbinável que estavam programados para serem exportados sejam justificados pelo ONS, de modo a dar transparência ao processo de exportação. Assim, apresenta a sugestão de texto transcrita abaixo. Todavia, entende-se que o § 3º do art. 5º já cumpre essa função.

Art 5º ...

§ 5º Eventuais reduções de exportação em tempo real deverão ser justificadas pelo ONS mediante relatório técnico emitido no dia seguinte ao evento.

EDP

2.84. A EDP manifestou que "apoia as medidas do MME que buscam aperfeiçoar as modalidades de importação e exportação de energia elétrica com os países conectados eletricamente com o Brasil, visando promover maior racionalidade no uso dos recursos naturais e das disponibilidades energéticas" e que "parabeniza o MME pelas constantes iniciativas visando o aprimoramento da regulação vigente".

2.85. A título de contribuição, o grupo EDP "pleiteia que o MME divulgue informações detalhadas sobre o histórico e previsão da demanda de energia elétrica importada na Argentina e no Uruguai". Sobre esse aspecto, destaca-se que o ONS divulga informações sobre o histórico dos intercâmbios internacionais de energia elétrica. Todavia, não é possível prever com precisão essas grandezas para além do apresentado, também pelo ONS, na programação diária da operação.

2.86. O grupo defende "a celeridade em todas as fases do processo de regulamentação", o que tem sido buscado no âmbito das competências do MME e seguirá para regulação da matéria na ANEEL. No entanto, a conjuntura hidroenergética desfavorável vivenciada no SIN em 2020 e em 2021 impediu o avanço do tema com a celeridade desejada, dada a necessidade de alocação de recursos humanos para a viabilização de medidas para garantia da segurança energética brasileira. Não obstante, o período de 2020 e 2021 não se mostrou oportuno para a viabilização de mecanismo de exportação de energia elétrica pelo Brasil, haja vista a necessidade dos recursos disponíveis para atendimento ao SIN, com redução da probabilidade de ocorrência de excedentes.

2.87. Sobre o processo competitivo, a EDP sugere que haja benefício tanto a agentes de comercialização quanto de geração, o que entende-se estar alinhado à proposta de portaria submetida à Consulta Pública, na medida em que os

comercializadores buscarão capturar a informação do preço praticado nos países importadores e, com esse limite e preço de exportação privado, por meio do processo competitivo, maximizar a receita aos geradores hidrelétricos brasileiros, auferindo receita própria.

2.88. Há ainda a sugestão de que "o volume de energia seja contabilizado dentro do mecanismo para que todos os agentes usufruam de uma melhora do GSF". Neste sentido, ainda que o art. 4º da proposta de portaria submetida à Consulta Pública tenha buscado a interpretação de que o recurso energético destinado à exportação seja considerado no rateio do MRE e, posteriormente, destinado integralmente como recurso de geração para exportação, será feita complementação para torná-lo mais claro. Não obstante, compete ao âmbito regulatório o estabelecimento das regras de comercialização derivadas desse processo.

2.89. Sobre a operacionalização do processo, o grupo EDP "defende que o prazo de retorno do volume efetivamente exportado incentive a competitividade do negócio" e que "durante a elaboração da regulamentação para o tema, a alocação dos riscos do negócio seja explorada e discutida pela ANEEL com os agentes", o que tem concordância técnica do MME, e que será tratado pela ANEEL, pelo ONS e pela CCEE, no âmbito de suas competências.

2.90. Por fim, o grupo EDP "defende (i) um processo célere na emissão das autorizações e que seja uma habilitação única para exportação de energia; e (ii) que a parte importadora também seja habilitada para comercialização da energia". Por tratar de tema de competência da SPE/MME, a sugestão foi encaminhada e, conforme Despacho SPE (SEI nº 0491225), teve como resposta: "entende-se não ser adequada, pois o regramento costuma ser específico em cada portaria de diretrizes, sendo importante que os comercializadores interessados tenham o conhecimento e manifestem sua concordância, antes da emissão dessa autorização, assim como sejam analisadas se as condições exigidas para autorizar o requerente a exportar/importar energia elétrica estão sendo atendidas" e "informo que este Departamento tem buscado tornar o processo mais célere, sempre que possível, autorizando num mesmo ato a importação e a exportação de energia elétrica, implementando medidas de gestão associadas às análises dos requerimentos sem prejuízos para o devido controle e qualidade de análise dos processos, e também tem conversado com a Consultoria Jurídica deste Ministério na busca de melhorias nos procedimentos. Acrescento que, conforme mencionado anteriormente, a autorização para exportação não pode ser única, em função das particularidades de cada tipo de exportação. Por fim, informo que a autorização emitida nos termos da Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, tem por objetivo a importação, exportação ou comercialização de energia elétrica no mercado brasileiro".

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, considerando as contribuições recebidas na Consulta Pública MME nº 96/2020, e tendo em vista o papel do MME como formulador, indutor e supervisor das políticas públicas setoriais na área de energia e a inexistência de normativo vigente que discipline a exportação de energia elétrica proveniente de vertimento de usinas hidrelétricas, recomenda-se o encaminhamento desta Nota Técnica à Secretaria de Energia Elétrica para publicação no ambiente da referida Consulta Pública.

3.2. Ressalta-se que o tema continua a ser avaliado no âmbito técnico, sob coordenação do MME, e com a participação das demais instituições setoriais, para

que, oportunamente, seja finalizada a proposta de normativo sobre o assunto.

3.3. À consideração superior.

4. REFERÊNCIAS

- 4.1. Nota Técnica nº 13/2019/CGDE/DMSE/SEE (SEI nº 0320584);
- 4.2. Minuta de Portaria disponibilizada na Consulta Pública - CP 96/2020 (SEI nº 0323025);
- 4.3. Relatório de contribuição na CP 96-2020 CIER-BRACIER (SEI nº 0424933);
- 4.4. Relatório de contribuição na CP 96-2020 Tradener (SEI nº 0425352);
- 4.5. Relatório de contribuição na CP 96-2020 ABRACE (SEI nº 0425419);
- 4.6. Relatório de contribuição na CP 96-2020 ABRAGEL (SEI nº 0425432);
- 4.7. Relatório de contribuição na CP 96-2020 Norte Energia (SEI nº 0425448);
- 4.8. Relatório de contribuição na CP 96-2020 ABRACEEL (SEI nº 0425480);
- 4.9. Relatório de contribuição na CP 96-2020 APINE (SEI nº 0425512);
- 4.10. Relatório de contribuição na CP 96-2020 ONS (SEI nº 0425556);
- 4.11. Relatório de contribuição na CP 96-2020 ENEL (SEI nº 0425561);
- 4.12. Relatório de contribuição na CP 96-2020 Eletrobras (SEI nº 0425564);
- 4.13. Relatório de contribuição na CP 96-2020 GEIDCO (SEI nº 0425684);
- 4.14. Relatório de contribuição na CP 96-2020 COPEL (SEI nº 0425841);
- 4.15. Relatório de contribuição na CP 96-2020 Petrobras (SEI nº 0425931);
- 4.16. Relatório de contribuição na CP 96-2020 Furnas (SEI nº 0425964);
- 4.17. Relatório de contribuição na CP 96-2020 ABRAGE (SEI nº 0425986);
- 4.18. Relatório de contribuição na CP 96-2020 Engie (SEI nº 0425991);
- 4.19. Relatório de contribuição na CP 96-2020 EDP (SEI nº 0426021).



Documento assinado eletronicamente por **Igor Souza Ribeiro, Coordenador(a)-Geral de Monitoramento do Desempenho do Sistema Elétrico**, em 29/06/2022, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Maria Matos de Alencar Braga, Coordenador(a)-Geral**, em 29/06/2022, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silva de Godoi, Diretor(a) do Departamento de Monitoramento do Sistema Elétrico**, em 29/06/2022, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício Dairiel de Campos Lacerda, Coordenador(a)-Geral de Gestão da Comercialização de Energia**, em 29/06/2022, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Gazzoni Cepeda, Diretor(a) do Departamento de Gestão do Setor Elétrico**, em 29/06/2022, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique de Sousa Santos, Assistente**, em 29/06/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanialucia Lins Souto, Assistente**, em 29/06/2022, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0425502** e o código CRC **EE9ED352**.
